



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1202 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil.

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato com devolução do valor pago (€273,90).

SENTENÇA Nº 298 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e através de email, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

- 1) Em 08.05.2022 o reclamante adquiriu, através do site da empresa reclamada, um telemóvel no valor de €273,90, o qual levantou posteriormente na loja.
- 2) Em 07.10.2022, devido a avaria, o reclamante entregou o equipamento na loja da reclamada, para reparação.
- 3) Após mais de 30 dias e sem que tivesse recebido informação, o reclamante contactou a empresa reclamada, sendo informado que o equipamento não tinha reparação.
- 4) Em 30.11.2022, após diversos contactos com a reclamada e após apresentação de proposta de aquisição de outro equipamento, o reclamante respondeu não estar interessado, solicitando a devolução do valor pago.
- 5) Em 10.12.2022 a reclamada informou que iria proceder ao reembolso. Contudo, tal não se verificou até ao momento.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 05 de Julho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)